

JK

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____
 Número: 3612

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO: 01 A 2012
 PRESIDENTE: JÚLIO FERRARE VICE-PRESIDENTE: LEONARDO PACELCO
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO LASTOS 2º SECRETÁRIO: WILSON DILLEM

ASSUNTO:
 PROJETO DE LEI Nº 16/2012.

INICIATIVA:
 PROJETO DE LEI Nº 16/2012

HISTÓRICO:
 DISCUSSÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO TESTE DO CORAÇÃOZINHO EM TODOS OS RECÉM-NASCIDOS NOS BERÇÁRIOS DAS MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAP.

 05/04/2012 295/2012

 COM EMERGÊNCIAS

LEITURA: 07 / 02 / 2012

1ª DISCUSSÃO: ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: 03 / 04 / 2012

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- Constituição, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

DOCUMENTO:	P-2
PROTOCOLO GERAL:	248/2012
NÚMERO PRÓPRIO:	16/2012
DATA PROTOCOLO:	03/02/12

Projeto de LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do Teste do Coraçãozinho em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 1º. O teste do coraçãozinho trata-se do exame de oximetria de pulso que mede os níveis de oxigênio no sangue do bebê para detectar a presença de cardiopatia congênita grave que coloca em risco a vida da criança

Art. 2º. O exame de oximetria de pulso deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém nascidos, atendidos nas matemidades públicas privadas do município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3º. O exame deverá ser realizado nos membros superiores e inferiores dos recém nascidos, ainda no berçário, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida da criança e antes da alta hospitalar.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 31 de janeiro de 2012.

J. Cesar Ferrare Cecotti
JULIO CESAR FERRARE CECOTTI
Vereador - Partido Verde

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 03/04/2012	
Presidente <i>[assinatura]</i>	

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

32

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a cardiopatia congênita é detectada em alguns recém-nascidos somente após a alta hospitalar, o que resulta em morbidade significativa e ocasionalmente em morte.

A Oximetria de Pulso é um exame indolor, utilizado para medir os níveis de oxigênio no sangue e deve ser realizado em recém-nascidos assintomáticos após 24 horas de vida, mas antes da alta hospitalar, para detectar a presença de cardiopatia congênita grave que coloca em risco a vida da criança. Sendo detectada alteração na oximetria, a investigação de problema cardiológico é então aprofundada.

Nas maternidades onde o exame é realizado, também em berçários, os recém-nascidos passam pela análise de saturação do oxigênio no sangue, se for detectado oxigênio abaixo de 95%, é realizado ecocardiograma para investigar a existência de cardiopatia congênita.

É comum ocorrer de recém-nascidos receberem alta e precisar retornar ao hospital após curto espaço de tempo com problemas, muitas vezes graves, que poderiam ter sido detectados e investigados antes da alta pós parto, por meio da Oximetria de Pulso, tal qual concluiu o estudo realizado pela Universidade de Birmingham e Birmingham Women's Hospital, no Reino Unido.

O trabalho realizado pelos cientistas de Birmingham, publicado no jornal científico Lancet, envolveu 20.000 bebês aparentemente saudáveis de seis maternidades no Reino Unido.

Todos foram rastreados, por meio de um oxímetro de pulso, aqueles com níveis mais baixos de oxigênio após o nascimento tinham mais risco de problemas no coração.

Dos 195 bebês que tiveram resultado anormal no teste, 26 apresentaram importantes problemas cardíacos congênitos e, aproximadamente 46, apresentaram outros problemas que necessitariam tratamentos urgentes.

São inúmeras as pesquisas realizadas que apontam para os benefícios dessa prática nos bebês, no entanto, o exame de rotina é realizado somente no âmbito das UTIs neonatais, não se aplicando aos berçários com os bebês aparentemente normais.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

42

É certo que o teste não detecta todas as doenças cardíacas. Os pais e cuidadores devem também ser informados que a oximetria de pulso isoladamente pode não detectar todos os casos de cardiopatia congênita crítica e, assim, um resultado de teste negativo não exclui a possibilidade de doença cardíaca.

Vale lembrar que, durante o pré-natal, o ecocardiograma fetal, que pode ser realizado entre a 18ª. e 24ª. semana, já é capaz também de indicar algum problema no coração do bebê. No entanto, considerando que o ecocardiograma fetal nem sempre faz parte dos exames solicitados pelo médico durante o pré-natal, a oximetria de pulso, que incorre em muito baixo custo, poderá salvar vidas, desencadeando investigação cardiológica mais profunda nestas crianças.

A realização de exames de detecção de doenças cardiológicas tanto na fase intra-uterina quanto nos recém-nascidos, é uma reivindicação da Associação de Assistência à Criança Cardiopata - Pequenos Corações, que há tempos vem alertando para a necessidade do "Teste do Coraçõzinho", a fim de minimizar os riscos de defeitos congênitos mais letais decorrentes da ausência de diagnóstico precoce.

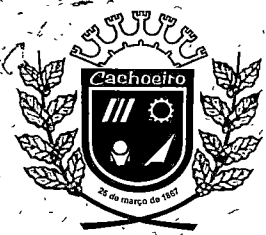
Atendendo a solicitação da referida instituição, e entendendo se tratar de mais uma ferramenta importante para salvar vidas, proponho a presente matéria.

Cachoeiro de Itapemirim, 31 de janeiro de 2012.

JULIO CESAR FERRARE CECOTTI

Vereador - Partido Verde

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

52

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

Projeto de LEI Nº

DOCUMENTO:	P.L.
PROTOCOLO GERAL:	148/2012
NÚMERO PRÓPRIO:	16/2012
DATA PROTOCOLO:	03/10/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do Teste do Coraçõozinho em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 1º. O teste do coraçõozinho trata-se do exame de oximetria de pulso que mede os níveis de oxigênio no sangue do bebê para detectar a presença de cardiopatia congênita grave que coloca em risco a vida da criança

Art. 2º. O exame de oximetria de pulso deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém nascidos, atendidos nas maternidades públicas privadas do município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3º. O exame deverá ser realizado nos membros superiores e inferiores dos recém nascidos, ainda no berçário, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida da criança e antes da alta hospitalar.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 31 de janeiro de 2012.

JULIO CESAR FERRARÉ CECOTTI
Vereador – Partido Verde

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃ
Sessão	03/04/2012
Presidente	

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a cardiopatia congênita é detectada em alguns recém-nascidos somente após a alta hospitalar, o que resulta em morbidade significativa e ocasionalmente em morte.

A Oximetria de Pulso é um exame indolor, utilizado para medir os níveis de oxigênio no sangue e deve ser realizado em recém-nascidos assintomáticos após 24 horas de vida, mas antes da alta hospitalar, para detectar a presença de cardiopatia congênita grave que coloca em risco a vida da criança. Sendo detectada alteração na oximetria, a investigação de problema cardiológico é então aprofundada.

Nas maternidades onde o exame é realizado, também em berçários, os recém-nascidos passam pela análise de saturação do oxigênio no sangue, se for detectado oxigênio abaixo de 95%, é realizado ecocardiograma para investigar a existência de cardiopatia congênita.

É comum ocorrer de recém-nascidos receberem alta e precisar retornar ao hospital após curto espaço de tempo com problemas, muitas vezes graves, que poderiam ter sido detectados e investigados antes da alta pós parto, por meio da Oximetria de Pulso, tal qual concluiu o estudo realizado pela Universidade de Birmingham e Birmingham Women's Hospital, no Reino Unido.

O trabalho realizado pelos cientistas de Birmingham, publicado no jornal científico Lancet, envolveu 20.000 bebês aparentemente saudáveis de seis maternidades no Reino Unido.

Todos foram rastreados, por meio de um oxímetro de pulso, aqueles com níveis mais baixos de oxigênio após o nascimento tinham mais risco de problemas no coração.

Dos 195 bebês que tiveram resultado anormal no teste, 26 apresentaram importantes problemas cardíacos congênitos e, aproximadamente 46, apresentaram outros problemas que necessitariam tratamentos urgentes.

São inúmeras as pesquisas realizadas que apontam para os benefícios dessa prática nos bebês, no entanto, o exame de rotina é realizado somente no âmbito das UTIs neonatais, não se aplicando aos berçários com os bebês aparentemente normais.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

412

É certo que o teste não detecta todas as doenças cardíacas. Os pais e cuidadores devem também ser informados que a oximetria de pulso isoladamente pode não detectar todos os casos de cardiopatia congênita crítica e, assim, um resultado de teste negativo não exclui a possibilidade de doença cardíaca.

Vale lembrar que, durante o pré-natal, o ecocardiograma fetal, que pode ser realizado entre a 18^a. e 24^a. semana, já é capaz também de indicar algum problema no coração do bebê. No entanto, considerando que o ecocardiograma fetal nem sempre faz parte dos exames solicitados pelo médico durante o pré-natal, a oximetria de pulso, que incorre em muito baixo custo, poderá salvar vidas, desencadeando investigação cardiológica mais profunda nestas crianças.

A realização de exames de detecção de doenças cardiológicas tanto na fase intra-uterina quanto nos recém-nascidos, é uma reivindicação da Associação de Assistência à Criança Cardiopata - Pequenos Corações, que há tempos vem alertando para a necessidade do "Teste do Coraçãozinho", a fim de minimizar os riscos de defeitos congênitos mais letais decorrentes da ausência de diagnóstico precoce.

Atendendo a solicitação da referida instituição, e entendendo se tratar de mais uma ferramenta importante para salvar vidas, proponho a presente matéria.

Cachoeiro de Itapemirim, 31 de janeiro de 2012.

JULIO CESAR FERRARE CECOTTI

Vereador - Partido Verde

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OP

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 16/2012

INICIATIVA: Vereador Júlio Ferrare

A MESA DIRETORA



Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Júlio Ferrare, dispõe sobre a **obrigatoriedade da realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos atendidos nas maternidades públicas ou privadas de Cachoeiro de Itapemirim-ES.**
2. A Constituição da República, em seu art. 23, II, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência de cuidar da saúde. Aos Municípios, em particular, foi entregue, pelo art. 30, VII, o dever de prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.



Posteriormente, na Seção II, do Capítulo II, o Constituinte delineou os contornos nos quais deve se pautar a assistência à saúde.

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade”.

Nesse contexto foi criado o Sistema Único de Saúde – SUS – pela Lei nº 8.080/90. Preliminarmente, a referida lei prevê como integrantes do SUS órgãos e instituições

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (art. 4º, caput), deixando à participação da iniciativa privada um caráter meramente complementar (art. 4º, § 2º).

A direção municipal do SUS compete, dentre outras funções, “normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação” (art. 18, XII, Lei 8.080/90). Nessa toada, estaria legitimado o Município, em princípio, a elaborar Projeto de Lei como o em questão.

Todavia, uma vez que o projeto cria atribuições e despesas para o Executivo Municipal a iniciativa do mesmo é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme comanda artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Assim, o presente projeto padece de vício de iniciativa.

3. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios insanáveis de iniciativa e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de fevereiro de 2012

Pedro H.F.V. Reis
Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

OAB/ES 15.389

Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

10
10

OF/PLG Nº. 005/2012

DATA: 17/02/2012

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO	OF/COM. PERMA.
PROTOCOLO GERAL:	544/2012
NÚMERO PRÓPRIO:	---
DATA PROTOCOLO:	17/02/2012

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
16/2012				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

Recebi
17/02/12

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 016 / 2012

INICIATIVA: Vereador Júlio César Ferrare Cecotti

RELATOR: Vereador Leonardo Pacheco Pontes

RELATÓRIO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do Teste do Coraçõzinho em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 30 de Março de 2012.

LUIS GUMARAES DE OLIVEIRA – Presidente

Alexandre Bastos Rodrigues - Membro

LEONARDO PACHECO PONTES – Relator

David Alberto Lóss – Suplente

MARCOS SALLÉS COELHO – Membro

Roberto Barbosa Bastos - Suplente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12
[Handwritten signature]

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

Emenda Modificativa ao Projeto de LEI Nº 016/2012

DOCUMENTO:	Emenda a PL
PROTOCOLO GERAL:	1259/12
NÚMERO PRÓPRIO:	-
DATA PROTOCOLO:	03/04/12

Art. 1º. A emenda do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do Teste do Coraçozinho, gratuitamente, em todos os recém-nascidos, nos berçários das maternidades do município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º. O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O exame de oximetria de pulso deverá integrar o rol de exames obrigatórios, gratuitos, a serem realizados nos recém-nascidos atendidos nas maternidades públicas privadas do município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 03 de abril de 2012.

[Handwritten signature]
JULIO CESAR FERRARE CECOTTI
Vereador - Partido Verde

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	UNANIMIDADE
<input type="checkbox"/>	ABSTENÇÃO
Sessão	03/04/2012
Presidente	<i>[Handwritten signature]</i>

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13
[Handwritten signature]

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

Emenda Modificativa ao Projeto de LEI Nº 016/2012

DOCUMENTO:	Emenda a PL
PROTOCOLO GERAL:	1259/12
NÚMERO PRÓPRIO:	-
DATA PROTOCOLO:	03/04/12

Art. 1º. A emenda do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do Teste do Coraçõzinho, gratuitamente, em todos os recém-nascidos, nos berçários das maternidades do município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º. O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O exame de oximetria de pulso deverá integrar o rol de exames obrigatórios, gratuitos, a serem realizados nos recém-nascidos atendidos nas maternidades públicas privadas do município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 03 de abril de 2012.

[Handwritten signature]
JULIO CESAR FERRARE CECOTTI
Vereador - Partido Verde

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	03/04/2012
Presidente	<i>[Handwritten signature]</i>

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

16/2012

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
ELIMAR FERREIRA				X
GILDO ABREU	X			
JOANA DARCK CAETANO	X			
JONAS NOGUEIRA DIAS JÚNIOR	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL				X
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	PRESIDENTE			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUIS GUIMARÃES OLIVEIRA	X			
MARCOS ANTONIO MANSOR	X			
MARCOS SALLES COELHO				X
ROBERTO BARBOSA BASTOS				X

PROJETO Nº 16/2012
REQUERIMENTO Nº _____
DATA: 03, 04, 2012

RESULTADO DA VOTAÇÃO
APROVADO EM 2 DISCUSSÃO
POR Unanimidade
SALA DAS SESSÕES 03, 04, 2012

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____
SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE
RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	<u>03, 04, 2012</u>
Presidente	_____

OBS:

COM EMENDAS

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 01 / 02 / 2012 - Protocolo com 04 folhas
- 2 - 17 / 02 / 2012 - Parecer jurídico - fls. 08/09 ~~(2)~~
- 3 - 17 / 02 / 2012 - OF/PLG N: 005/2012. Comissão Constituição. Pl. 10 ~~(2)~~
- 4 - 20 / 03 / 2012 - Parecer da comissão de Constituição - fls. 11 ~~(2)~~
- 5 - 03 / 04 / 2012 - Folha de Votação - fls. 12 ~~(2)~~
- 6 - 03 / 04 / 2012 - Emenda Modificativa - fls. 12/13 ~~(2)~~
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -